

## **CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE**

### **Domicílio eleitoral, filiação e idade mínima**

Dando continuidade ao tema “Condições de Elegibilidade”, serão abordados, neste roteiro, o domicílio eleitoral, a filiação partidária e a idade mínima.

#### **Domicílio eleitoral**

Conforme o art. 9º da Lei nº 9.504/97, o candidato deve comprovar domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito.<sup>1</sup> O Código Eleitoral, por sua vez, em seu art. 42, preceitua que “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

Nesse aspecto, o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil definido nos art. 70 a 74 do Código Civil<sup>2</sup>. O domicílio eleitoral pode ser o local de residência ou moradia do requerente e/ou o lugar onde o interessado viva habitualmente, mesmo que para trabalhar, ou o local onde tenha patrimônio, ou, ainda, o local onde tenha vínculos sociais, afetivos ou partidários.<sup>3</sup>

Para efeito de registro do domicílio, basta uma declaração feita pelo próprio requerente, não sendo exigida documentação comprobatória, salvo em casos excepcionais a critério do juiz eleitoral.

---

<sup>1</sup> Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

<sup>2</sup> Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Art. 71. Se, porém, a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, considerar-se-á domicílio seu qualquer delas.

Art. 72. É também domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida.

Parágrafo único. Se a pessoa exercitar profissão em lugares diversos, cada um deles constituirá domicílio para as relações que lhe corresponderem.

Art. 73. Ter-se-á por domicílio da pessoa natural, que não tenha residência habitual, o lugar onde for encontrada.

Art. 74. Muda-se o domicílio, transferindo a residência, com a intenção manifesta de o mudar.

Parágrafo único. A prova da intenção resultará do que declarar a pessoa às municipalidades dos lugares, que deixa, e para onde vai, ou, se tais declarações não fizer, da própria mudança, com as circunstâncias que a acompanharem.

<sup>3</sup> “2. O TSE já decidiu que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e satisfaz-se com a demonstração de vínculo político, social ou afetivo. No caso, o agravado demonstrou vínculo familiar com o Município de Barra de Santana/PB, pois seu filho reside naquele município.” (Acórdão nº 7286, de 05/02/2013, rel. Min. Nancy Andrighi).

No intuito de pleitear um cargo eletivo, o candidato deve comprovar seu domicílio eleitoral na circunscrição pela qual pretende se eleger, destacando que a circunscrição eleitoral corresponderá aos limites territoriais do município, estado ou país, conforme o tipo de eleição.

Diante do exposto, para disputar os cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador, deverá ter domicílio no município correspondente; para candidatar-se a governador, vice-governador, senador, deputado federal ou estadual, deverá ter domicílio no estado; por fim, aquele que desejar se candidatar a presidente ou vice-presidente da República, poderá ter domicílio em qualquer município brasileiro. (GOMES, 2012, p. 141)

### **Filiação partidária**

No Brasil, não há a possibilidade de candidaturas avulsas, isto é, todo pretendo candidato deve ser filiado a um partido político.

A filiação partidária, contudo, é matéria sujeita a regulamentação intrapartidária. Costa (2009, p. 95) ensina que

[...] o nacional, no gozo dos seus direitos políticos (alistado), poderá filiar-se a partido político (art. 16 da LPP). A filiação deverá ser feita na conformidade das regras estabelecidas no estatuto partidário, mercê da autonomia das agremiações para fixarem as normas referentes ao seu funcionamento, organização, estrutura interna, bem assim em virtude da competência para disporem sobre fidelidade e disciplina partidária (art. 17, §1º, da CF/88).

A lei impõe apenas uma exigência para quem pretende se candidatar: a filiação ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data marcada para as eleições<sup>4</sup>, mas cada eleitor só pode filiar-se a um único partido político.

### **Idade mínima**

De acordo com preceito expresso no art. 14, VI, da Constituição Federal, o cidadão, para concorrer a um cargo eletivo, deve ter uma idade mínima, que variará de acordo com o cargo pretendido.

---

<sup>4</sup> Conforme artigo 18 da Lei nº 9.096/95.

- Aos 18 anos de idade, pode candidatar-se a vereador;
- Aos 21 anos, incorpora o direito de ser votado para deputado federal, estadual e distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz;
- Aos 30 anos, pode ser eleito governador e vice-governador;
- Aos 35 anos, pode ser votado para presidente e vice-presidente da República e para senador.

Para fins eleitorais, a idade considerada é aquela do dia da posse no cargo, como prevê o art. 11, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

### **Outras condições**

Além das condições expressamente previstas no art. 14 da Constituição Federal, há outros pressupostos que merecem ser mencionados os quais estão regulados na própria Constituição e em leis ordinárias. Dentre eles, é possível citar:

#### Ser alfabetizado

O art. 14, § 4º, da Constituição Federal prescreve que “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Já foi abordado, no roteiro do Alistamento Eleitoral<sup>5</sup>, quem são os inalistáveis. Logo, quanto aos analfabetos, vale a pena tecer algumas considerações.

O analfabeto, mesmo que tenha todas as condições de elegibilidade já mencionadas, não pode ser candidato porque a Constituição Federal veda expressamente. É considerado alfabetizado quem sabe ler e escrever razoavelmente. Por outro lado, é considerado analfabeto aquele que não sabe ler ou escrever com um mínimo de sentido, ou com total impossibilidade de externar seus pensamentos (COSTA, 2009, p. 105).

Para comprovar a condição de alfabetizado, os candidatos devem apresentar à Justiça Eleitoral comprovante de escolaridade. Na ausência deste ou ante a existência de dúvida razoável sobre sua condição, poderá também ser realizado um teste capaz de comprová-lo. Tal teste é aplicado pelo juiz eleitoral individualmente e consiste na redação de uma declaração de próprio punho ou, ainda, de cópia e leitura de um texto simples. Ao aplicar o teste, o juiz

---

<sup>5</sup> <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/alistamento-transferencia-revisao-e-segunda-via-roteiros-eje>

eleitoral deve prezar por discricção, respeito e dignidade do interessado a fim de não submetê-lo a uma situação constrangedora.

A jurisprudência do TSE admite a rejeição da candidatura daquele que, em “teste de aferição realizado pelo agravante, deixou claro que não tem domínio, sequer rudimentar, da leitura e da escrita”.<sup>6</sup> Neste ponto, é necessário ressaltar que “o rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar um cerceio ao direito atinente à elegibilidade”.<sup>7</sup>

### Se militar, obedecer a requisitos determinados

Os militares alistáveis não são impedidos de se candidatar, contudo, para eles, existe uma disciplina especial, estipulada no art. 14, § 8º, da Constituição Federal. O militar, se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Segundo Bonavides (2011, p. 254), “a limitação em apreço decorre, segundo os publicistas, da conveniência de preservar a solidez dos laços de disciplina nas fileiras militares, uma vez que evita a pressão dos oficiais sobre os soldados e o ingresso da política nos quartéis, com abalo ou quebra do princípio de autoridade e disciplina”.

Logo, ao obter o registro da candidatura, o militar, se contar menos de dez anos de serviço, será afastado definitivamente do serviço assim que for registrado. Já o militar que contar mais de dez anos de serviço, será afastado temporariamente da corporação até o seu regresso, se não for eleito, podendo permanecer nesta condição até o ato da diplomação, após o qual passará automaticamente à inatividade (GOMES, 2012, p. 147).

No que se refere aos militares, a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária um ano antes do pleito não é exigida daqueles que estejam na ativa e que pretendam concorrer a cargo eletivo, bastando que seja feito pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária (Res/TSE nº 20.993/02, art. 12, § 2º; Acórdão/TSE nº 11.314, de 30.08.90).

### Escolha em convenção

---

<sup>6</sup> Acórdão nº 30.104, de 27/11/2008, rel. Min. Eros Roberto Grau.

<sup>7</sup> Acórdão nº 30.071, de 14/10/2008, rel. Min. Arnaldo Versiani.

Outro requisito exigido dos candidatos é que sejam escolhidos em convenção partidária.<sup>8</sup> Cada partido poderá solicitar o registro de candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até 150% do número de lugares a preencher<sup>9</sup>.

No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 20, cada partido poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, esses números poderão ser acrescidos de até mais 50%.

A alteração feita, em 2009, na Lei nº 9.504/97, passou a dispor que do número de vagas a serem preenchidas pelos partidos ou coligações deverá ser apresentado o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo. Isso foi visto como um grande avanço no que se refere à participação da mulher na política brasileira.

#### Prazo legal

Por fim, outra condição importante que os partidos e coligações devem obedecer é a prevista no art. 11 da Lei nº 9.504/97, que diz que “os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições”. Isso quer dizer que, a fim de serem aceitos pela Justiça Eleitoral, os candidatos devem ter seus registros enviados a essa justiça especializada pelos partidos e coligações dentro do prazo previsto por lei.

---

<sup>8</sup> Inclusive os militares, pois o pedido de registro é feito por intermédio do partido político.

<sup>9</sup> De acordo com art. 10 da Lei nº 9.504/97.

## Referências

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm)>. Acesso em 23 set 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 23 set 2013.

BRASIL. Lei nº 9.096/95. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm)>. Acesso em: 23 set 2013.

BRASIL. Lei nº 9.504/97. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 23 set 2013.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. 8. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.